

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7545

✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

Contas do FUNDEB de Cametá são rejeitadas e gestor terá bens bloqueados se não devolver R\$ 405 mil



O Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) decidiu pela irregularidade das Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério (FUNDEB) de Cametá, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Domingos de Nazaré Mendes Ribeiro, que terá de fazer o recolhimento, aos cofres do Município, devidamente atualizado, do valor de R\$ 405.408,17, cujo gasto não foi comprovado.

Medida cautelar aprovada determina que a devolução do valor deve ser feita no prazo de 60 dias, sob pena do gestor ter seus bens e contas bancárias bloqueados. Domingos Ribeiro foi multado em R\$ 5.323,18 pelas irregularidades.

Cópia dos autos será enviada ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.

O processo foi relatado pelo Conselheiro Daniel Lavareda, na 11ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, realizada nesta quarta-feira (06), sob a condução da Conselheira Mara Lúcia, presidente da Corte de Contas.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

✚ **PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO** 02

DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

✚ **PAUTA DE JULGAMENTO - PLENO** 05

DOS GABINETES DE CONSELHEIROS

✚ **DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE** 09

✚ **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** 10

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

✚ **DESPACHO MONOCRÁTICO** 16

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

✚ **EDITAL DE CITAÇÃO** 17

DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

✚ **PORTARIA** 18



www.tcm.pa.gov.br

✚ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
2003-2016

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 39.609**

Processo nº 006415.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA (Ordenador - 01/01/2017 até 31/12/2017) E GABRIELA SOUZA ELGRABLY (Contadora - 01/01/2017 até 31/12/2017)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA. EXERCÍCIO DE 2017. REALIZAÇÃO DE DESPESA ACIMA DA AUTORIZADA; NÃO REPASSE AO INSS DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES; NÃO REPASSE AO ALTAPREV DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SERVIDORES EFETIVOS; NÃO REPASSE ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS DOS VALORES RETIDOS DOS SERVIDORES RELATIVOS A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS; IDENTIFICAMOS QUE OS VALORES DO IRRF E DO ISS, NÃO FORAM INTEGRALMENTE RECOLHIDOS À PREFEITURA; NÃO REMESSA DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS E DO RELATÓRIO CONSOLIDADO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS; NÃO ENCAMINHAMENTO DE QUADRO DE VÍNCULO FUNCIONAL COM A QUANTIDADE DE SERVIDORES LOTADOS NO FME, SEPARANDO EM SERVIDORES EFETIVOS, COMISSIONADOS, CEDIDOS E TEMPORÁRIOS; NÃO APROPRIAÇÃO DOS ENCARGOS PATRONAIS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS AO INSS E ALTAPREV; IMPROPRIEDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. RECOLHIMENTO. MULTAS. CÓPIA AO MPE. INDISPONIBILIDADE DE BENS (MEDIDA CAUTELAR). VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 006415.2017.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Domingos Juvenil Nunes De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Face a realização de despesa acima da autorizada; não repasse ao INSS das contribuições retidas dos contribuintes; Não repasse ao ALTAPREV das contribuições retidas dos servidores efetivos; Não repasse às instituições bancárias dos valores retidos dos servidores relativos a empréstimos consignados; e Impropropriedades em procedimentos licitatórios.

IMPUTAR débito de R\$ 296.429,81, ao(à) Sr(a) Domingos Juvenil Nunes De Sousa, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706,§5º, do RI/TCMPA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Domingos Juvenil Nunes De Sousa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA., pela não remessa dos contratos temporários e do Relatório Consolidado dos Contratos temporários.
2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA., pela não apropriação dos encargos patronais previdenciários devidos ao INSS e a ALTAPREV, descumprindo o art. 50, II, da LRF.
3. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA., pelas impropriedades em processos licitatórios, conforme Parecer Jurídico nº 033/2020.
4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA., pela realização de despesa acima da autorizada, no montante a maior de R\$ 275.603,33 (duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e três reais e trinta e três centavos), descumprindo o art. 167, inciso II, da CF/88 e o art. 59, da Lei federal nº 4.320/64.
5. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA., pelos valores do IRRF e do ISS que não foram integralmente recolhidos à Prefeitura,



bem como não foi comprovado que o valor total retido servidores foi registrado na receita orçamentária do município.

6. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA., pelo não repasse ao INSS das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o no art. 216, I, "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo nas punições do artigo 168-A, CP.

7. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA., pelo não repasse ao ALTAPREV das contribuições retidas dos servidores efetivos, contrariando o art. 40, da CF/88, incorrendo no art. nº 168-A, CP.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Determino, cautelarmente, a indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens do ordenador em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao erário, nos termos do art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº109/2016.

Prazo para cumprimento: 365 dias

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado: Cópia dos autos devem ser encaminhadas para apuração de responsabilidades.

Belém - PA, 26 de novembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.610

PROCESSO SPE Nº 006415.2017.2.000

MUNICÍPIO: ALTAMIRA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: DOMINGO JUVENIL NUNES DE SOUSA

CONTADORA: GABRIELA SOUZA ELGRABLY

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Aplicação de Medida Cautelar de Indisponibilidade de Bens, por prazo não superior a 01 (um) ano, para garantir o ressarcimento ao Erário, referente ao julgamento da Prestação de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do Plenário Eletrônica Virtual, realizado no período de

22/11/2021 a 26/11/2021, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – APLICAR MEDIDA CAUTELAR de indisponibilidade de bens, por prazo não superior a 01 (um) ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao Erário, nos termos do art. 96, I, da Lei Complementar no 109/2016, com base no Acórdão no 39.609/2021, que julgou IRREGULARES a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA, exercício de 2017.

Plenário Eletrônica Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de novembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 40.087

PROCESSO Nº 015001.2022.1.000 (SPE)

1.015001.2022.2.0002 (ETCM)

CLASSE: Determinação de Medida Cautelar

REFERÊNCIA: Prefeitura Municipal

MUNICÍPIO: Benevides

RESPONSÁVEL: Luziane De Lima Solon Oliveira – Prefeita Municipal

RELATOR: Conselheiro Lúcio Vale

EXERCÍCIO: 2022

EMENTA: SUSPENSÃO DECORRENTE DA CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022-PMB. OBJETO SELEÇÃO E CREDENCIAMENTO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEI). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETES DE VEÍCULOS DIVERSOS PARA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E SEUS RESPECTIVOS FUNDOS. HOMOLOGAÇÃO DO COLEGIADO DAS DETERMINAÇÕES ACAUTELATÓRIAS PROFERIDAS MONOCRATICAMENTE PARA DETERMINAR A MEDIDA CAUTELAR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que se tratam de informação de nº 050/2022/6ª Controladoria/TCM/PA, trazida pelo 6ª Controladoria deste tribunal, destacando indícios de irregularidades no chamamento público nº 001/2022, que visava à "seleção e credenciamento de microempreendedores individuais (MEI), para prestação de serviços de frete de veículos diversos para Administração Municipal e seus respectivos Fundos" tendo valor global estimado em R\$ 2.732.940,00 (dois milhões, setecentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta reais).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, pela suspensão do edital de chamada pública nº 001/2022-PMB, na fase em que se encontra, precipuamente quanto à assinatura dos respectivos termos de contratos firmados entre as partes e eventuais empenhos de despesas decorrentes, a partir dia 21/02/2022 com



fundamento nos incisos II e III do art. 95 c/c inciso II, art. 96 ambos da Lei Complementar n.º 109/2016 c/c o art. 340 e o art. 341, II, §1º e §2º do RITCM/PA, considerando que restava comprovada a urgência que o caso concreto requer, por fundado receio de grave lesão ao erário, risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; e fixado o prazo de até 10 (dez) dias, contados da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, para que o Município de Benevides, por intermédio da Prefeita, Sra. Luziane De Lima Solon Oliveira, se manifeste acerca do teor da informação n.º 050/2022/6ª Controladoria/TCM/PA, cuja íntegra do documento se encontra disponibilizado no processo n.º 015001.2022.1.000 (SPE). Por fim, o encaminhamento da decisão à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da cautelar aplicada, por meio de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de março de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.089**Processo nº 201904549-00**

Município: Gurupá

Órgão: Prefeitura

Representada: Neucineide Souza Fernandes

Assunto: Julgamento de Representação

Exercício: 2018

Representante: Nivaldo dos Santos Nascimento, Milton Santo de Brito Pena e Waldir Fernandes Barbosa – Vereadores do Município.

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: JULGAMENTO DE REPRESENTAÇÃO. JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE À UNANIMIDADE E JUNTADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Representação interposta pelos Srs. Nivaldo dos Santos Nascimento, Milton Santo de Brito Pena e Waldir Fernandes Barbosa – Vereadores do Município, em desfavor da Sra. Neucineide Souza Fernandes, Prefeita de Gurupá, exercício de 2018, cujo objeto são possíveis irregularidades atinentes a: I. Realização de despesas relacionadas a serviços não executados; II. Pagamentos às empresas em relação às quais não houve realização de contratos ou de processo licitatório; III. Alteração de salários para valores acima do teto legal, em desfavor da Sra. Neucineide Souza Fernandes, Prefeita de

Gurupá, exercício de 2018. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Julgar totalmente procedente e juntada as respectivas prestações de contas do exercício financeiro de 2018.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação e publicação desta decisão, conforme Art. 577, do RI/TCM-PA.

Proceda-se a juntada à prestação de contas do exercício de 2018, conforme determina o Art. 575, do RI/TCM-PA. Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de março de 2022.

RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº. 15.971****Processo nº 201703274-00**

Município: Igarapé-Açu

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Representação

Exercício: 2016

Denunciante: Ronaldo Lopes de Oliveira – Prefeito

Denunciado: Sandra Miki Uesugi Nogueira – Ex-Prefeita

Advogado: (não há advogado habilitado nos autos)

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU. EXERCÍCIO DE 2016. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. ARQUIVAMENTO. OBJETO DE DISCUSSÃO PREJUDICADO PARA APURAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DE ELEMENTOS DE QUE O CONCURSO PÚBLICO NÃO ESTÁ PRODUZIDO EFEITOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Juízo de Mérito da Representação encaminhada pelo Sr. Ronaldo Lopes de Oliveira – Prefeito (2017/2020), em desfavor da Sra. Sandra Miki Uesugi Nogueira – Prefeita (2013/2016), Município de Igarapé-Açu, Exercício de 2016 acerca de concurso público realizado em 2016, com nomeações no final deste mesmo ano, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por votação unânime, com fundamento no Art. 511, do RI/TCMPA, Ato nº. 24/2021.

DECISÃO: Pelo ARQUIVAMENTO da presente REPRESENTAÇÃO, considerando-se que o objeto de discussão encontra-se prejudicado para apuração, haja



vista terem sido identificados elementos de que o Concurso Público sub examine não está produzido efeitos. Tudo conforme o Art. 34, III, da Lei Complementar nº. 109/2016.

Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de fevereiro de 2022.

RESOLUÇÃO Nº 15.987**Processo nº 201802063-00**

Município: Gurupá

Órgão: Prefeitura

Representada: Neucineide Souza Fernandes

Assunto: Julgamento de Representação

Exercício: 2017

Representante: Nivaldo dos Santos Nascimento, Milton Santo de Brito Pena e Waldir Fernandes Barbosa – Vereadores do Município.

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: JULGAMENTO DE REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. PELA PERDA DO OBJETO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Representação interposta pelos Srs. Nivaldo dos Santos Nascimento, Milton Santo de Brito Pena e Waldir Fernandes Barbosa – Vereadores do Município, em desfavor da Sra. Neucineide Souza Fernandes, Prefeita de Gurupá, exercício de 2017, cujo objeto são possíveis irregularidades atinentes a: I. Realização de despesas relacionadas a serviços não executados; II. Pagamentos às empresas em relação às quais não houve realização de contratos ou de processo licitatório; III. Alteração de salários para valores acima do teto legal, em desfavor da Sra. Neucineide Souza Fernandes, Prefeita de Gurupá, exercício de 2017. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Pelo arquivamento, tendo em vista a perda do objeto.

Encaminhe-se os autos à SECRETARIA-GERAL deste TCMPA para imediata comunicação e publicação desta decisão, conforme Art. 577 do RI/TCM-PA.

Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de março de 2022.

DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**PAUTA DE JULGAMENTO – PLENO****CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

O Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária Virtual** a ser realizada no dia **13/04/2022**, às **9h**, os seguintes processos:

01) Processo nº 1.015001.2022.2.0002

Responsável: Sr(a). Luziane de Lima Solon Oliveira – Prefeita Municipal

Origem: Prefeitura Municipal / BENEVIDES

Assunto: Medida Cautelar ou **Homologação** Adotadas Singularmente - Medida Cautelar

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

02) Processo nº 1.071810.2021.2.0004

Responsável: Sr(a). Pablo Tiago Santos Gonçalves

Interessado(a): Secretaria de Finanças de Santarém

Origem: Secretaria de Finanças / SANTARÉM

Assunto: Denúncias e Representações Externas - Juízo de Admissibilidade de Denúncia

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Pablo Tiago Santos Gonçalves - OAB/PA 11.546

03) Processo nº 30012012-00

Responsável: Sr(a). Odimar Wanderley Salomão

Origem: Prefeitura Municipal /

Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo

Exercício: 2012

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Raimundo Edson Amorim dos Santos - CRC/PA nº 957400

04) Processo nº 202000383-00 (119001.2015.2.000)

Responsável: Sr(a). Valmira Alves da Silva

Origem: Prefeitura Municipal / NOVO REPARTIMENTO



Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário
contra a decisão do Acórdão nº 35.019, de 27/08/2019
Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Tatiane Alves da Silva - OAB
14.505 - A

05) Processo nº 201907944-00 (100012011-00)

Responsável: Sr(a). Ranilson Araújo do Prado

Origem: Prefeitura Municipal /

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário
(Contas de Gestão) - Face a Acórdão nº 34.789/2019
Exercício: 2011

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Mailton M. Silva Ferreira

06) Processo nº 201907945-00 (100012011-00)

Responsável: Sr(a). Ranilson Araújo do Prado
(05/02/2011 A 31/12/2011)

Origem: Prefeitura Municipal /

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário
(Contas de Governo) - Face a Resolução nº 14.793/2019
Exercício: 2011

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Mailton M. Silva Ferreira

07) Processo nº 201907824-00 (140132013-00)

Responsável: Sr(a). Joaquim Pereira Ramos (01/01/2013
a 06/06/2013), Sr(a). Yuji Magalhães Ikuta (07.06.2013 a
27.08.2013) e Sr(a). Maria Selma Alves da Silva
(28/08/2013 a 31/12/2013)

Origem: Secretaria Municipal de Saúde - SESMA /

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário -
Face a Acórdão nº 35.431/2019
Exercício: 2013

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Ailton Castro Pinheiro CRC
017862/O-1

08) Processo nº 202004260-00 (094002.2016.2.000)

Responsável: Sr(a). Nilton Cezar Alves de Souza -
Vereador Presidente

Origem: Câmara Municipal / MAE DO RIO

Assunto: Recursos de Julgamento - RECURSO ORDINÁRIO
CONTRA O ACÓRDÃO Nº 36.176/2020 (PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE 2016)

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

09) Processo nº 202103345-00

Responsável: Sr(a). Suraia Patrícia Ordones

Origem: Fundo Municipal de Saúde / Uruara

Assunto: Recursos de Julgamento - DESPACHO DE
INADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONTRA A RESOLUÇÃO Nº 15.505/2020/TCMPA, QUE
INADMITIU PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE
DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Exercício: 2011

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). David Quintero Salomão -
OAB-PA nº 14.059

10) Processo nº 202100204-00 (140002.2016.2.000)

Responsável: Sr(a). João Martins Filho

Origem: Câmara Municipal /

Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Face a
Acórdão Nº 36.970/2020

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Cezar Colares

11) Processo nº 1.028001.2022.2.0006

Interessado(a): Sr(a). Cleber Edson dos Santos Rodrigues

Origem: Prefeitura Municipal /

Assunto: Consultas

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Cezar Colares

**12) Processo nº 1.076002.2017.2.0006
(076002.2017.2.000)**

Responsável: Sr(a). Silvio Alves Coelho

Origem: Câmara Municipal / SÃO FELIX DO XINGU

Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual
Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Michel Alves Pereira

13) Processo nº 096001.2020.1.000

Responsável: Sr(a). Romildo Veloso e Silva

Origem: Prefeitura Municipal / OURILÂNDIA DO NORTE

Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de
Governo

Exercício: 2020

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). Mauro Lino José de Sousa



14) Processo nº 060002.2019.2.000

Responsável: Sr(a). EDSON GUERRA AZEVEDO COSTA
Origem: Câmara Municipal / PRAINHA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). SERGIO AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ

15) Processo nº 099002.2018.2.000

Responsável: Sr(a). ANDERSSON GUIMARAES PINTO
Origem: Câmara Municipal / RUROPOLIS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

16) Processo nº 106002.2017.2.000

Responsável: Sr(a). JACHISON DE OLIVEIRA LIMA
Origem: Câmara Municipal / URUARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

17) Processo nº 080002.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Doriedison Teixeira da Silva
Origem: Câmara Municipal / SÃO SEBASTIAO DA BOA VISTA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). Daniel Cezar Dias Albim - Contador

18) Processo nº 020416.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Jaime da Silva Barbosa
Origem: FUNDEB / CACHOEIRA DO ARARI
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

19) Processo nº 066204.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Maria das Graças Oliveira de Castro

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / SALVATERRA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). Nicolau Pinheiro Pantoja - Contador

20) Processo nº 080218.2019.2.000

Responsável: Sr(a). José Carlos Pantoja Mendes
Origem: Fundo de Previdência Municipal - FUNPREM / SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

21) Processo nº 131016.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Anderson Nazário de Jesus
Origem: Fundo Municipal de Educação / BANNACH
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2020
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

22) Processo nº 131024.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Anderson Nazário de Jesus
Origem: FUNDEB / BANNACH
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2020
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho
Advogado/Contador: Sr(a). Jons Pinheiro Reis

23) Processo nº 143004.2019.2.000

Responsável: Sr(a). WALTER GOMES JUNIOR (Ordenador)
Origem: Fundo Municipal de Educação / SAPUCAIA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

24) Processo nº 121005.2020.2.000

Responsável: Sr(a). CLEIDSON FERREIRA CHAVES (Ordenador - (01/01/2020 até 30/04/2020) e Sr(a).



PABLO LIMA NASCIMENTO (Ordenador - (01/05/2020 até 31/12/2020)

Origem: Fundo Municipal de Saúde / PAU D'ARCO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

25) Processo nº 080002.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Noe Castilho Bitencourt

Origem: Câmara Municipal / SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a) Thamara Jamilis Gerard de Matos

26) Processo nº 141002.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Orlando Julio da Silva

Origem: Câmara Municipal / QUATIPURU

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

27) Processo nº 012459.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Raimunda Conceição de Souza Ribeiro Gaia

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente / BAIÃO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

28) Processo nº 012004.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Genezio Lins de Oliveira da Rocha

Origem: SAAE / BAIÃO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

29) Processo nº 022399.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Marli de Barros Vieira

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / CAPANEMA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

30) Processo nº 086217.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Lazaro Gledson Dias Costa

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / VISEU

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

31) Processo nº 125439.2020.2.000

Responsável: Sr(a). João Batista do Nascimento (01/01 a 03/06) e Sr(a). Rosimery Maria Mauricio de Lima (04/04 a 31/12)

Origem: Fundo Municipal de Saúde / TERRA ALTA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

32) Processo nº 107002.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Fabricio da Rocha Lacerda

Origem: Câmara Municipal / ABEL FIGUEIREDO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

33) Processo nº 109002.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Francisco Maurisberto Freires de Araújo

Origem: Câmara Municipal / AURORA DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

34) Processo nº 036002.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Manoel Rodrigues de Sousa

Origem: Câmara Municipal / ITAITUBA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Sérgio Leão



35) Processo nº 119002.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Aguilar Bozi
Origem: Câmara Municipal / NOVO REPARTIMENTO
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

36) Processo nº 065002.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Gilson da Silva Serra
Origem: Câmara Municipal / SALINÓPOLIS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

37) Processo nº 065002.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Wagner Pontes Magalhães
Origem: Câmara Municipal / SALINÓPOLIS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

38) Processo nº 001024.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Ivani Araújo Cardim
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / ABAETETUBA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

39) Processo nº 107315.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Francilene da Silva Araújo
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / ABEL FIGUEIREDO
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

40) Processo nº 088002.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Edson Elias da Silva Santana (Presidente) – de (01/01 a 30/04/2020), Sr(a). Adilson da Silva Londres (Presidente) – (de 01/05 a 31/12/2020) e Sr(a). Aproniano Soares Pinto Júnior (Contador)
Origem: Câmara Municipal / CONCORDIA DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Lúcio Vale

41) Processo nº 104002.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Lauro Ferraz Hoffmann (Presidente)
Origem: Câmara Municipal / TAILÂNDIA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Lúcio Vale
Advogado/Contador: Sr(a). Zenir de Carvalho Ramos (Contadora)

42) Processo nº 083204.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Joicy Pereira Cardoso Portilho (Ordenadora)
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / TOME_ACU
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Lúcio Vale
Advogado/Contador: Sr(a). Gleidson Rodrigues Alves (Contador)
Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06/04/2022.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA
Secretário-Geral

Protocolo: 37652

DOS GABINETES DE CONSELHEIROS

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

***DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE
PEDIDO DE REVISÃO
(ART. 640, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)
Processo nº 202100001-00**

Classe: Pedido de Revisão
Origem: Marabá
Interessado(a): LIPAKI – Liga Paraense de Karatê Interstilos
Exercício: 2012



Trata-se de Pedido de Revisão apresentado pela Liga Paraense de Karatê Interestilos – LIPAKI, representada pelo seu presidente, Sr. Josivan Alves Silva, contra acórdão nº 29.100, de 02.06.2016, que decidiu pela aprovação das contas do Convênio do Processo nº 201307433-00 (Projeto Schol Music) e pela não aprovação das contas do Convênio do Processo nº 201307482-00 (Projeto Oficina Legal: Resgatar, Incluir e Ocupar), firmado entre a Prefeitura Municipal de Marabá e a Liga Paraense de Karatê Interestilos – LIPAKI, período de julho/2012 a abril/2013, de responsabilidade do Sr. Josivan Alves da Silva, ora Interessado.

A decisão determinou o recolhimento de valores aos cofres municipais na quantia de R\$ 971,90 (novecentos e setenta e um reais e noventa centavos).

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, destaco que o presente Pedido de Revisão não atende o requisito formal da Tempestividade, previsto pelo art. 629 do RITCM/PA, eis que a publicação da decisão vergastada ocorreu em 13.06.2016 e a apresentação do Pedido de Revisão em 04.01.2021.

Desta forma, considerando a inobservância do requisito formal da Tempestividade estabelecido no artigo 629, do RITCM-Pa, e, com apoio do art. 631, inciso II c/c art. 640, a partir das razões expostas acima, **NEGO SEGUIMENTO AO PEDIDO DE REVISÃO**, determinado o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral, para publicação no DOE do TCM/PA, com posterior encaminhamento ao Arquivo Geral, conforme prevê o art. 641 do RI/TCM. Comunique-se o interessado.

Belém, PA, 06 de abril de 2022

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro/Relator

* **Republicado por ter saído com erro o nome do interessado, na edição no dia 05 de abril de 2022.**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 053001.2018.1.000

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Órgão: Prefeitura Municipal de Oriximiná

Responsável: Antonio Odinelos Tavares da Silva (Prefeito Municipal)

Instrução: 7ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Oriximiná, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Antonio Odinelos Tavares da Silva, que receberam regular tramitação, com a instrução da 7ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC1, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA2.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno3, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 5464, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Oriximiná, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas,



estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas, objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/885.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Antonio Odinele Tavares da Silva, Prefeito Municipal de Oriximiná, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. Belém/PA, 04 de abril de 2022

JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

1 Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

2 Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

3 Com a redação dada pelo Ato 25, de 01/09/2021.

4 Art. 546. As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

I – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.

b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.

c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de “Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo” e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquela relacionada às contas de governo. II – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de “notícia de fato”, para ciência e adoção das medidas de alçada.

§2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

5Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - Appreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 053001.2018.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Oriximiná

Responsável: Antonio Odinele Tavares da Silva (Prefeito Municipal)

Instrução: 7ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo



Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Oriximiná, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Antônio Odinele Tavares da Silva, que receberam regular tramitação, com a instrução da 7ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC1, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCMPA 2.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno 3, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 5464, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Oriximiná, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas, objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/885.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Antonio Odinele Tavares da Silva, Prefeito Municipal de Oriximiná, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 04 de abril de 2022.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

1 Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos;

2 Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

3 Com a redação dada pelo Ato 25, de 01/09/2021.

4 Art. 546. As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

I – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.

b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.



c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de “Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo” e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquela relacionada às contas de governo.

II – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de “notícia de fato”, para ciência e adoção das medidas de alçada.

§2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

5Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - Apreçar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 112001.2015.1.000

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Órgão: Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Responsável: Cleusa Gonçalves Vieira Temponi (Prefeito Municipal)

Instrução: 7ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Regina Franco Cunha

Relator(a): Conselheiro(a) Conselheiro José Carlos Araújo

Exercício: 2015

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Cleusa Gonçalves Vieira Temponi, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 7ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, em 29/06/2021, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA, de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC1, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCMPA 2.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno 3, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 5464, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo de Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido



monocraticamente, pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 112001.2015.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/885.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 112001.2015.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado a Sra. Cleusa Gonçalves Vieira Temponi, Prefeita Municipal de Cumaru do Norte, exercício financeiro de 2015, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 04 de abril de 2022

JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Conselheiro/Relator

1 Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

2 Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

3 Com a redação dada pelo Ato 25, de 01/09/2021.

4 Art. 546. As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

I – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.

b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.

c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de “Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo” e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de governo. II – Por

ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de “notícia de fato”, para ciência e adoção das medidas de alçada.

§2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

5 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 112001.2015.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Responsável: Cleusa Gonçalves Vieira Temponi (Prefeita Municipal)

Instrução: 7ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Regina Franco Cunha

Relator(a): Conselheiro José Carlos Araújo

Exercício: 2015

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Cleusa



Gonçalves Vieira Temponi, que receberam regular tramitação, com a instrução da 7ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório

O Plenário do TCM/PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC1, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCMPA 2.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno 3, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 5464, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura

Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Proc. nº 112001.2015.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCM/PA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/885.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificada Sra. Cleusa Gonçalves Vieira Temponi, Prefeita Municipal de Cumaru do Norte, exercício financeiro de 2015, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental. Belém/PA, 04 de abril de 2022.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Relator

1 Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos;

2 Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

3 Com a redação dada pelo Ato 25, de 01/09/2021.

4 Art. 546. As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCM/PA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

I – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.

b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCM/PA.

c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de “Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo” e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de governo.

II – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação



consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de “notícia de fato”, para ciência e adoção das medidas de alçada.

§2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

5 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - Apreçar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DESPACHO MONOCRÁTICO

CONSELHEIRO SUBST. ALEXANDRE CUNHA

DESPACHO EM PROCESSO DE DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo no 201610059-00 de 02/09/2016

Órgão/Município: Câmara Municipal de Santarém-PA

Assunto: Concurso Público

Remetente: Reginaldo da Rocha Campos – Presidente à época do Concurso

Instrução: Núcleo de Atos de Pessoal – NAP

Relator: Conselheiro Subst. José Alexandre Pessoa

De ordem do Exmo. Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa

Decisão Monocrática

Referem-se os autos ao encaminhamento, para fins de registro, dos atos de nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público nº. 01/2015, realizado pela Câmara Municipal de Santarém, para provimento efetivo de diversos cargos. Em análise preliminar, o Núcleo de Atos de Pessoal – NAP sugeriu a realização de diligência, efetivada por meio da Notificação nº. 063/2019/GAB.CON.SUBST.ALEXANDRECUNHA/TCMPA (Documento nº. 2015001016, Tipo GED, PDF fls. 116 e 117), na qual solicitou-se esclarecimentos quanto: ausência de lei fixadora da remuneração dos cargos efetivos objeto do concurso; ausência de lei municipal regulamentadora da reserva de vagas para portadores de deficiência; não encaminhamento dos atos de nomeação dos candidatos classificados e aprovados; informações sobre desistência ou impedimento de candidatos aprovados, se houver; comunicação de prorrogação do concurso, se houver; e ausência do termo de homologação do processo licitatório de contratação da empresa organizadora do certame. Devidamente notificado (Documento nº. 2015001016, Tipo GED, PDF fls. 118 a 123 e 127 e 128), o Presidente da Câmara de Santarém à época do concurso do público, Sr. Reginaldo Rocha Campos, não apresentou resposta. Da mesma forma, o Sr. Emir Machado de Aguiar, Presidente da Câmara de Santarém à época da diligência, operacionalizada no exercício de 2019, tomou conhecimento da notificação e não apresentou resposta. Em razão do exposto, esse órgão de instrução apresentou novo parecer 2 concluindo pela impossibilidade de análise do procedimento de admissão de pessoal efetivo, tendo em vista a insuficiência da documentação apresentada, sugerindo, então, aplicação de multa diária e adoção de medida cautelar, com fundamento no art. 74 e 95 da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016. Após distribuição para relatoria e voto, constata-se que consta no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Santarém 3 a Portaria nº. 178/2016 e Portaria nº. 322/2016 que versam sobre nomeação dos aprovados no Concurso Público ora em exame. Em razão dos novos documentos acima mencionados e, ainda, a possibilidade de existência de informações no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, retorno os autos ao NAP, nos termos do art. 492, XV do Regimento Interno TCM/PA (com as alterações do Ato nº. 25/2021) para nova





manifestação, considerando, ainda, o art. 3º da Instrução Normativa nº. 05/2003, vigente à época do Concurso Público. José Alexandre da Cunha Pessoa Conselheiro Substituto.

Belém 08 de abril de 2022.

Att. Mônica Silva

Apoio Administ. Comum aos Gabinetes dos Cons. Subst./TCMPA

Protocolo: 37654

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

EDITAL DE CITAÇÃO

2ª CONTROLADORIA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 2001,2002 E 2003/2022/2ª Controladoria/TCMPA

Publicações: 06, 08 e 16/04/2022

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 2001/2022-2ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo: 129003.2020.2.000

Comunicação: 490238

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITORIA DO XINGU,

O Exmo. Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 177, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), CITA o(a) Senhor(a) ANDRE LUIZ DO AMARAL FERREIRA, Ordenador da(o) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITORIA DO XINGU do município de VITÓRIA DO XINGU - PA, a apresentar defesa às falhas apontadas no Relatório Técnico Inicial relativo ao exercício de 2020.

1. Encaminhar a execução financeira do período ordenado pelo gestor e a comprovação do saldo repassado à gestão seguinte através de extratos bancários e Termo de Recebimento de Saldo em Caixa e Banco, conforme Resolução nº 004/2018/TCM/PA, sob pena de aplicação de multa.

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 30 dia(s), contados da ciência desta, para a apresentação de defesa, exclusivamente através do Sistema Processual

Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões previstas no RITCM-PA.

Emissão: 29/03/2022 21:46

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 2002/2022-2ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo: 129397.2020.2.000

Comunicação: 490232

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITORIA DO XINGU

O Exmo. Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 177, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), CITA o(a) Senhor(a) HUGO CIRILO FERNANDES, Ordenador da(o) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITORIA DO XINGU do município de VITÓRIA DO XINGU - PA, a apresentar defesa às falhas apontadas no Relatório Técnico Inicial relativo ao exercício de 2020.

1- Encaminhar a execução financeira do período ordenado pelo gestor e a comprovação do saldo repassado à gestão seguinte através de extratos bancários e Termo de Recebimento de Saldo em Caixa e Banco, conforme Resolução nº 004/2018/TCM/PA, sob pena de aplicação de multa.

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 30 dia(s), contados da ciência desta, para a apresentação de defesa, exclusivamente através do Sistema Processual Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões previstas no RITCM-PA.

Emissão: 29/03/2022 21:35

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 2003/2022-2ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo: 129411.2020.2.000

Comunicação: 490645

Origem: FUNDEB DE VITORIA DO XINGU,

O Exmo. Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 177, do Regimento Interno



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

desta Corte (RITCM-PA), CITA o(a) Senhor(a) ANDRE LUIZ DO AMARAL FERREIRA, Ordenador da(o) FUNDEB DE VITÓRIA DO XINGU do município de VITÓRIA DO XINGU - PA, a apresentar defesa às falhas apontadas no Relatório Técnico Inicial relativo ao exercício de 2020.

1- Encaminhar a execução financeira do período ordenado pelo gestor e a comprovação do saldo repassado à gestão seguinte através de extratos bancários e Termo de Recebimento de Saldo em Caixa e Banco, conforme Resolução nº 004/2018/TCM/Pá, sob pena de aplicação de multa.

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 30 dia(s), contados da ciência desta, para a apresentação de defesa, exclusivamente através do Sistema Processual Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões previstas no RITCM-PA

Emissão: 29/03/2022 22:05

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37635

DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0322 DE 30 DE MARÇO DE 2022

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 8º do Regimento Interno desta Corte de Contas, e,

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar no 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria no 0324 e 0340/2015 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo no PA202213568, de 29/03/2022;

RESOLVE: Autorizar o Conselheiro **SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**, para a realização de levantamento "in loco" no âmbito do "Projeto de Fortalecimento da Educação no Pará – Etapa Região Marajó", no Município de Oeiras do Pará, no período de 04 a 08 de abril de 2022, concedendo-lhe 4 e 1/2 (quatro e meia) diárias.

ANTÔNIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Vice-Presidente

PORTARIA Nº 0324/2022, DE 30/03/2022

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 8º do Regimento Interno desta Corte de Contas, e,

CONSIDERANDO o processo administrativo nº PA202213565 de 29/03/2022;

RESOLVE: Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS ao servidor LUIS OTAVIO GADELHA BARBOSA, matrícula no 500000806, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - TCM.CPE.101-1.B/8, lotado na Coordenação de Fiscalização Especializada em Saúde e Educação, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) para Material de Consumo na rubrica 3390.30 e R\$ 3.000,00 (três mil reais) para Passagens e Despesas com Locomoção na rubrica 3390.33, durante o levantamento in loco no âmbito do "Projeto de Fortalecimento da Educação no Pará - Etapa Região Marajó" no Município de Oeiras do Pará, com aplicação no período de 10 (dez) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

ANTÔNIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Vice-Presidente

PORTARIA Nº 0325 DE 30 DE MARÇO DE 2022

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 8º do Regimento Interno desta Corte de Contas, e,

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar no 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria no 0324 e 0340/2015 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo no PA202213569, de 29/03/2022;

RESOLVE: Autorizar o Conselheiro **SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**, para a realização da visita técnica aos Municípios de Breves e Bagre, no âmbito do "Projeto de Fortalecimento da Educação no Pará - Etapa Região Marajó", no período de 13 a 15 de abril de 2022, concedendo-lhe 2 e 1/2 (duas e meia) diárias e passagens aéreas.

ANTÔNIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Vice-Presidente

PORTARIA Nº 0326 DE 30 DE MARÇO DE 2022

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 8º do Regimento Interno desta Corte de Contas, e,



CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar no 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria no 0324 e 0340/2015 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo no PA202213569, de 29/03/2022;

RESOLVE: Autorizar a Conselheira Substituta **ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA**, para a realização da visita técnica aos Municípios de Breves e Bagre, no âmbito do “Projeto de Fortalecimento da Educação no Pará – Etapa Região Marajó”, no período de 13 a 15 de abril de 2022, concedendo-lhe 2 e 1/2 (duas e meia) diárias e passagens aéreas.

ANTÔNIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES
Conselheiro/Vice-Presidente

PORTARIA Nº 0328/2022, DE 31/03/2022

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 8º do Regimento Interno desta Corte de Contas, e,

CONSIDERANDO o processo administrativo nº PA202213566 de 29/03/2022;

RESOLVE: Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS à servidora ANA CRISTINA SANTOS SODRE, matrícula no 500000805, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - TCM.CPE.101-1.A/5, lotada na Coordenação de Fiscalização Especializada em Saúde e Educação deste Tribunal, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) para Material de Consumo na rubrica 3390.30 e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para Passagens e Despesas com Locomoção na rubrica 3390.33, para execução do projeto "Fortalecimento da Educação no Estado do Pará - Etapa Marajó" nos municípios de Breves e Bagre, com aplicação no período de 10 (dez) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

ANTÔNIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES
Conselheiro/Vice-Presidente

PORTARIA Nº 0323 DE 23 DE MARÇO DE 2022

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 56, inciso IV c/c o seu parágrafo único, do Regimento Interno (Ato nº 16) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias no 0325 e nº 0340/2015 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual no 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo PA202213568, de 29/03/2022;

RESOLVE:

1. Designar os servidores abaixo, para a realização de levantamento “in loco” no âmbito do “Projeto de Fortalecimento da Educação no Pará – Etapa Região Marajó”, no Município de Oeiras do Pará:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	MUNICÍPIOS	PERÍODO	DIÁRIAS
EDSON PAIVA DE MENEZES	ASSESSOR TÉCNICO	500000928	OEIRAS DO PARÁ	04 a 08/04/2022	04 e ½ (quatro e meia)
RAFAEL VINICIUS MELO DOS SANTOS	ASSESSOR TÉCNICO	500000705		04 a 09/04/2022	05 e ½ (cinco e meia)
MARINICE PUREZA GOMES	F. G. COORD. DE APOIO ESPECIALIZADO	500000736			
LUIS OTAVIO GADELHA BARBOSA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	500000806			
ELEN PANTOJA DE MORAES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	500000747			
DIEGO MARTINS ESTÁCIO	CONTROLADOR ADJUNTO DE CONTROLE EXTERNO	500000640			

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

LINDINEA FURTADO VIDINHA
Diretor de Gestão de Pessoas



PORTARIA Nº 0327 DE 31 DE MARÇO DE 2022

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 56, inciso IV c/c o seu parágrafo único, do Regimento Interno (Ato nº 16) deste TCM PA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0325 e nº 0340/2015 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo PA202213569, de 29/03/2022;

RESOLVE:

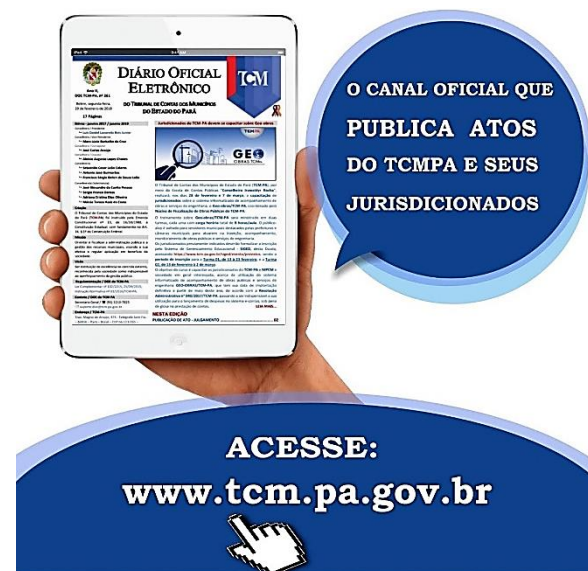
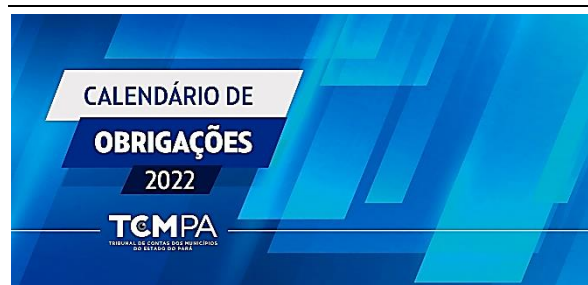
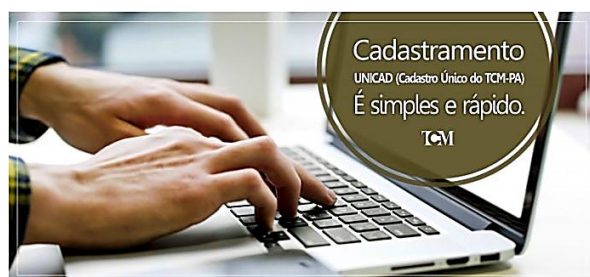
1. Designar os servidores abaixo, para a realização da visita técnica aos Municípios de Breves e Bagre, no âmbito do "Projeto de Fortalecimento da Educação no Pará – Etapa Região Marajó":

NOME	CARGO / FUNÇÃO	MATRÍCULA	MUNICÍPIOS	PERÍODO	DIÁRIAS
EDSON PAIVA DE MENEZES	ASSESSOR TÉCNICO	500000928	BREVES E BAGRE	12 a 15/04/2022	03 e ½ (três e meia)
ANA CRISTINA SANTOS SODRÉ	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	500000805			
SERGIO ROBERTO BACURY DE LIRA	ASSESSOR ESPECIAL II	500000942			
SILVIA MIRALHA DE ARAÚJO RIBEIRO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	500000792			

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas



www.tcm.pa.gov.br



@tcm para

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCM PA
1983 - 2019

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE